



Preob
06/05/19
[Handwritten signature]

De: Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste
Para: Equipe de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste
Ref.: Processo Licitatório Nº 039/2019, Inexigibilidade de Licitação Nº 004/2019/PMSAL
Tema: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria jurídico-administrativa, nas diversas áreas do Município de Santo Antonio do Leste.

Preliminarmente, temos que o **PARECER JURÍDICO** é sempre procedimento de orientação formal e legal dos atos a serem praticados pela Administração Pública, quando solicitado por quem de Direito, e não é impositivo nem vinculativo, não obstante ser imperativo que todo ato administrativo deve seguir e observar os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das normas específicas de cada caso concreto.

Ancorado no fato de que em tese o **PARECER JURIDICO** nasce da observação do cumprimento dos princípios e normas do Direito Administrativo Público e, em cada caso concreto, da prática de todos os atos sucessivos desde a manifestação formal da necessidade do serviço ou produto pelo agente público competente para tal até homologação de todo o processo administrativo, é imperioso que tal **PARECER** seja emitido após a prática de todos os demais atos administrativos e devidamente assinados por quem de Direito, pois que estar-se-á exatamente a se observar quanto à formalidade e legalidade de todos os atos praticados.

Com o exposto, em análise das formalidades dos atos administrativos que compõe este **Processo Licitatório Nº 039/2019, Inexigibilidade de Licitação Nº 004/2019/PMSAL**, tendo como objeto a Contratação e/ou Formalização de pagamento de Empresa para **prestação de serviços de consultoria jurídico-administrativa**, conforme consta em Plano de Trabalho, no objeto deste e outros procedimentos deste processo.

A equipe/comissão de Licitação do Município de Santo Antônio do Leste/MT, neste ato representada pelo servidor Eriks Matos da Silva, presidente da Comissão de Licitação, designada via Portaria nº 195/2019, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 3.198 – ano XIV, aos 02 de abril de 2019, submete e requer a apreciação jurídica e emissão de respectivo **PARECER JURÍDICO o presente processo administrativo supra citado, que tem como objeto a Contratação/Formalização de legalidade de pagamento de despesa em prestação de serviços de consultoria jurídico-administrativa.**

O presente Processo Administrativo teve início com a solicitação da Gerência de Cidade, por seu titular Sr. Ronaldo Martins de Amorim, designada via Portaria nº 537/2017, devidamente publicada em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – nº 2.859 – ano XII – de 22/12/2017. Seguiu-se a partir daí todas as medidas legais e administrativas aptas à formalização pelos agentes competentes, quais sejam: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria de Finanças, Coordenadoria de Compras, Coordenadoria de Contabilidade, Comissão de Licitação e Assessoria Jurídica. Todos manifestaram-se formalmente nos termos requeridos e segundo suas competências, conforme consta nos autos deste Processo Administrativo, sendo que a Assessoria Jurídica o faz nos termos deste PARECER, ratificando formal e legalmente todos os atos até neste momento processual.

[Handwritten signature]



DA LEGALIDADE:

Todos os atos administrativos para serem praticados, além de observarem todas as regras e procedimentos próprios da administração pública e os específicos de cada procedimento, devem observar os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e a não observância gera efeitos e sanções nas searas administrativa, civil e penal, conforme cada caso concreto e em desfavor dos agentes legalmente responsáveis nos termos das mesmas normas vigentes.

A Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XXVII atrai para si a competência exclusiva de legislar sobre contratos e licitações públicas, por conseguinte, toda norma complementar, ordinária, regulamentadora de licitações e contratos devem seguir os parâmetros Constitucionais ali inseridos, tais como as Leis nº 8.666/93, nº 8.745/93, nº 10.520/02, etc. e, no caso em tela, específica observação ao artigo 25, III da Lei nº 8.666/93 e princípios Constitucionais da Administração Pública artigo 37. CF.

No caso em tela, **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, verifica-se que formal e legalmente todos os atos praticados no Processo de Licitação o foram com total observância aos princípios gerais da Administração Pública e aos preceitos normativos específicos do procedimento praticado, desde o primeiro procedimento até a atual fase processual.

Na Administração Pública, temos que a regra geral é a prevista no Artigo 3º da Lei 8.666/93 que assim preceitua:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Quanto à inexigibilidade de licitação, esta é uma exceção à regra, prevista no Artigo 25 da Lei 8.666/93, que assim preceitua:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br

fussler



Considerando que o objeto deste, é formalizar e legalizar o procedimento para contratação e pagamento de prestação de serviço de consultoria jurídico-administrativa, nas diversas áreas de atividades do município, compreendendo auxílio jurídico em todas as tomadas de decisões, tudo conforme consta em comprovantes documentais juntados a este Processo Licitatório, inviabilizando por conseguinte a competição nos termos legais do artigo supracitado, está por conseguinte, legal e formalmente exposta a presente **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Em razão das dificuldades que o município de Santo Antônio do Leste/MT, vem encontrando para a prevenção e solução de questões jurídico-administrativas, para a perfeita gestão da administração pública, foi constatada a necessidade de contratação de assessoria e consultoria especializada na área do Direito Público e Administrativo para o desenvolvimento institucional

A contratação de escritório de advocacia prestador de serviços de assessoria e consultoria jurídica de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, conforme art. 13, II e V da Lei Federal n. 8.666/93 com as suas alterações introduzidas pela Lei Federal n. 8.883/94 combinados com o art. 25, II da citada lei estabelece o procedimento de inexigibilidade desta espécie de contratação, e se faz de vital importância, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos, decretos, que associada à necessidade de orientação, assessoria e consultoria Administrativa aos servidores públicos municipais e ao Prefeito Municipal, diante da inexistência de profissionais capacitados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, se justifica plenamente, em razão de que os serviços técnicos jurídicos e administrativos são trabalhos especializados.

TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 12892017 MS 1781707 (TCE-MS)

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DESOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES REGULARIDADE. A inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017 e da celebração do Contrato n. 20/2017, realizado entre o Município de Bodoquena e a Godoy & Chianca Advocacia e Consultoria Jurídica S/S. Campo Grande, 22 de maio de 2018. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Relator. Encontrado em: Oficial do TCE-MS n. 1824, de 26/07/2018 - 26/7/2018 PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA INEXIGIBILIDADE / DISPENSA.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao analisar a legalidade de um processo de inexigibilidade de licitação, assentou o seguinte entendimento:

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br

Jessie



“PENAL E PROCESSO PENAL – DENÚNCIA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO COMPROVADA. PREFEITO MUNICIPAL E SERVIDORES MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE DOLO E DE AJUSTE – MERO CUMPRIMENTO DE FUNÇÕES – DOLO ESPECÍFICO NÃO EVIDENCIADO – REJEIÇÃO. Havendo documentos que atestam a notória especialização e a singularidade dos serviços prestados pelos advogados contratados, evidencia-se, de plano, a ausência de dolo específico. A participação dos servidores públicos municipais – procurador jurídico e grupo executivo de licitação – na análise de procedimento que declara a inexigibilidade de licitação, especialmente quando aprovada pelo Tribunal de Contas, não implica em conluio com o objetivo de agir indevidamente contra as regras da Lei n.º 8.666/93. Feito Não Especificado a que se julga improcedente, ante a manifesta ausência de dolo específico dos acusados em declarar a inexigibilidade de procedimento licitatório.”

Por fim, sobre as contratações como a solicitada, bem como sobre a forma como deve ser realizada, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o Recurso Especial n. 1.192.332/RS, assentou o entendimento de que:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Depreende-se, da leitura dos artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fíncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.”

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br

fessub



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

P.M.S.A.L
LS Nº

E com base nesse julgado do Superior Tribunal de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Conselheiro Esdras Dantas de Souza, requereu ao seu Presidente uma proposta de recomendação para o fim de recomendar aos membros do Ministério Público que se abstenham de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, pautados nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação.

Portanto, com base nos entendimentos supra, a Administração tem o poder discricionário de contratar serviços técnicos especializados, de acordo com o grau de confiança que deposite na notória especialização dos profissionais contratados. Passo, convém ressaltar que a prestação de serviços jurídicos privativos de advogado envolve uma relação de personalíssima confiança, na qual são estimados os atributos profissionais e morais do contratado, em função dos interesses do ente público e do objetivo que se pretende ver alcançado.

Assim, além da orientação que possa prestar aos servidores no processo de reorganização e adaptação administrativa, a contratada poderá oferecer treinamento especializado para os novos servidores, capacitando-os para o pleno exercício de suas atividades, bem como, poderá melhorar a capacitação técnica dos funcionários mais antigos.

Tal contratação, dessa forma, revela-se oportuna e conveniente, para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e que detenha conhecimentos técnicos mais aprimorados, que escapam da superficialidade da análise das atividades rotineiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses da municipalidade.

O escritório deve ser uma sociedade civil de prestação de serviços advocatícios, com sede em Primavera do Leste e/ou Cuiabá e que atue entre outras atividades, em consultoria e assessoria nas áreas do Direito Público, quais sejam: Direito Constitucional, Administrativo, do Trabalho, Tributário, Civil, Empresarial e Eleitoral. A contratada deve ainda oferecer consultoria jurídica estratégica e segura, objetivando à prevenção de litígios judiciais, visando à minimização de riscos e à potencialização de resultados, respeitando sempre os princípios éticos em suas relações, com transparência e agilidade no atendimento aos clientes.

Os profissionais responsáveis pela execução dos serviços, titulares do escritório a ser contratado, devem possuir larga qualificação e experiência profissional na área de Direito Público, com formação jurídica e experiência profissional na advocacia, que complementam o quadro de características profissionais indicadas e necessários à prestação de serviço.

Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa, a notória especialização do profissional, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas no objeto contratual. O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, além de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

GOVERNO MUNICIPAL

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

P.M.S.A.L
Nº 112

administrativas, o que exige conhecimentos extremamente especializados, notadamente nas áreas jurídica e administrativa.


As demais atividades englobadas pela consultoria e previstas em contrato, envolvem estudos técnicos, emissão de pareceres e elaboração de defesas, todas estas atividades consideradas técnicas especializadas, portanto, os serviços técnicos a serem contratados, classificam-se definitivamente como técnicos especializados na forma da Lei nº 8.666/93, que estabelece o procedimento de inexigibilidade desta espécie de contratação.

Por fim, é importante registrar que o valor da proposta de prestação de serviço se encontra condizente com o valor médio cobrado pelo mercado, atendendo assim ao interesse público de maneira plena, vez que, o município fará a contratação de serviço altamente qualificado, pelo valor médio de mercado.

Com tais considerações doutrinárias e julgados sobre o tema, com os documentos juntados a este Processo Administrativo de Licitação e pelo exposto, temos e havemos que o Processo Licitatório Nº 039/2019, Inexigibilidade de Licitação Nº 004/2019/PMSAL, em análise formal e legal dos procedimentos adotados, está apto para seguir-se os demais atos, até homologação e, após homologação, e em sendo necessário volte-se à Assessoria Jurídica para ratificação e/ou retificação do PARECER JURÍDICO e posterior publicação e por conseguinte contratação, execução e processo de pagamento.

É O PARECER!

Santo Antônio do Leste/MT, 06 de maio de 2019.


Jessika Sheyenne Floriano Cardoso
Assessor Jurídico Especial do Gabinete do Prefeito
OAB/MT - 25773/O

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br